



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 03209/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1789/ 2016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

Amélia Araruna Maia	Vitalício
----------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **Adauto Maia.**
- 1.2.2. Matrícula: **6912-4.**
- 1.2.3. Cargo: **Contínuo.**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura (inativo).**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **29/04/2003 (fl. 20).**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 23/05/2003 (fl. 21).**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Então Presidente da PBPREV, Senhora Izinete Bento Brasil.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 45/46), a DIAPG concluiu pela legalidade do ato concessório da pensão, formalizado pela Portaria de fl. 20, entendendo pelo seu registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a beneficiária preencheu os requisitos legais à percepção da pensão, os cálculos estão corretos e o ato foi expedido por autoridade competente, razão pela qual VOTO pela declaração de sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de junho de 2016.

ivin

¹ A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 27/28), entendeu pela notificação da autoridade responsável para apresentar o processo que concedeu aposentadoria ao instituidor da pensão, o qual foi apresentado às fls. 35/41.

Em 9 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO